MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10925.901319/2006-80
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.071 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de agosto de 2012
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	MAGAVEL MAGARINOS VEÍCULOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PROVA. ANÁLISE. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

A administração pública tem o dever de analisar as provas apresentadas pelos contribuintes quando da apresentação de defesa, sob pena de violação de diversos princípios constitucionais, infraconstitucionais, bem como ao próprio PAF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, que deverá proferir nova decisão. Vencidos na votação: Mércia Helena Trajano D'Amorim-relatora e Paulo Sérgio Celani. Redator designado-Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relatora.

Luciano Lopes de Almeida Moraes-Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

CÓPIA

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> *"Trata o presente processo de Declaração de Compensação – Dcomp, transmitida em 28/07/2003, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.*
>
> *A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se por não homologar a compensação pleiteada (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que os créditos já teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. O valor do crédito informado foi de R$ 196,81, sendo que o pagamento (indevido ou a maior) discriminado no PER/Dcomp, no valor de R$ 9.126,37, já teria sido utilizado para quitar débitos (2172) relativos ao período de apuração de 30/11/2002, com data de arrecadação em 13/12/2002.*
>
> *Inconformada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, na qual remete, inicialmente, ao fato de que, no período de fevereiro a novembro de 2002 apurou valores a pagar de PIS e de Cofins superiores aos efetivamente devidos, visto ter considerado na base de cálculo a receita de venda de veículos tributados pelo regime de Substituição Tributária de PIS e de Cofins. Argumenta que, como não existia o Dacon à época, o equívoco só foi notado com a apresentação da DIPJ em junho de 2003, sendo então apresentadas as PER/Dcomp de cada mês que apresentou diferenças de valores e o crédito foi compensado com IRPJ e CSLL devido em julho de 2003.*
>
> *No mérito, alega comprovar o acima relatado anexando os seguintes documentos: planilha detalhada comprovando o recolhimento a maior e a sua correção (documento 1); planilhas dos meses com diferença, demonstrando a base de cálculo considerada na época do recolhimento original do PIS e Cofins (doc. 2 a 6); cópia da DIPJ com a informação nas fichas 19A e 20A, demonstrando os valores realmente devidos ao PIS e Cofins (documento 7); balanços mensais dos meses com a diferença, para demonstrar a receita e as deduções que foram consideradas no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

preenchimento da DIPJ (documentos 8 a 13); planilha demonstrando a origem das contas do balanço que originaram a Base de Cálculo do PIS e da Cofins realmente devidos (documentos 14 a 19); DCTF do 2º. trimestre de 2003, entregue em 13/08/2003, onde demonstra o valor compensado com o IRPJ (2362) e CSLL (2484) (documento 20).

Requer, por fim, a homologação da compensação dos valores devidos."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-21.334, de 01/10/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido"

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de Declaração de Compensação – Dcomp, por meio da qual a recorrente procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Inicialmente, reza o art. 170 do CTN, para que a compensação seja válida, exige créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso, a recorrente apresenta vários documentos com intuito de comprovar o pagamento a maior efetuado durante o ano de 2002, nos meses **de fevereiro, junho, agosto, setembro, outubro e novembro**. Porém, não consta que tenha apresentado as DCTF retificadoras relativas ao período em foco, ou seja, o ano de 2002, antes do procedimento de ofício. Consta que a recorrente ter retificado a DCTF relativa ao 2º. trimestre de 2003, onde restaria demonstrado o valor compensado com os seus débitos. Assim sendo, quando houve o rastreamento do pagamento (indevido), conforme o Darf discriminado pela recorrente no PER/Dcomp, observou-se que não restavam créditos a compensar.

Percebe-se que a recorrente não teria retificado a(s) DCTF(s) relativa(s) ao período do suposto crédito antes da apresentação do PER/Dcomp transmitido, objeto do Despacho Decisório proferido pela Delegacia.

A DCTF é um documento com força de confissão de dívida, onde são declarados os valores dos tributos devidos.

A apresentação da Dcomp tem como objetivo a de servir para fins de extinção imediata do débito do sujeito passivo, desde que haja créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida em termos de liquidez quanto de certeza, em razão dos efeitos atribuídos à DCTF. Pois bem, a retificação poderia até produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.

Destarte, como prescreve o art. 170 do CTN para que os créditos sejam compensados devem gozar de liquidez e certeza.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relatora

Voto Vencedor

Luciano Lopes de Almeida Moraes-Redator Designado.

Com a devida vênia ao entendimento da Relatora, entendo que a decisão da DRJ está equivocada.

Do relatório da DRJ vemos que a recorrente apresentou os documentos que, em tese, suportavam o crédito pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como vemos daquela decisão, o pedido foi indeferido nestes termos:

> *Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF do período pelo qual afirma ter recolhimentos indevidos ou a maior, é que a contribuinte passaria a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei, evitando assim a não-homologação do seu procedimento compensatório. Assim, a retificação poderia produzir efeitos em relação a Dcomp apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores.*

Ora, o contribuinte apresentou os documentos que comprovam o seu direito, devendo então a autoridade preparadora, ou julgadora, analisá-los e proferir uma decisão de mérito.

O fato de não ter retificado uma declaração apresentada não afasta o direito da recorrente.

Não é a declaração que comprova o direito da recorrente, mas os documentos e a situação fática.

A negativa de conhecimento e análise dos documentos não pode ser validade, sob pena de afronta de princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), bem como infraconstitucionais, previstos na Lei n.º 9.784/99.

A referida Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, permite a apresentação de provas até o momento do julgamento.

No mesmo artigo, somente permite a não apreciação da prova no caso de ilicitude, impertinência ou protelatórias, o que não é o caso:

> *Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*
>
> *§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*
>
> *§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

Vemos então não haver momento de preclusão na apresentação de provas no processo administrativo.

Não nos esqueçamos que os arts. 24 a 28 do novo PAF, Decreto n.º 7.574/2011, dispõem que, salvo no caso de provas ilícitas, todas as outras devem ser acatadas:

> *Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

O CARF possui diversas decisões favoráveis à análise de documentos apresentados pelos contribuintes em processos administrativos, como é o caso:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Acórdão nº 140200381 do Processo 10935004722200640

Data 26/01/2011

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJANO-CALENDÁRIO: 2002FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADO ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE PROVA. PROVA NÃO REALIZADA. DECISÃO MANTIDA.

Compete ao contribuinte provar suas alegações, podendo juntar provas em qualquer momento do processo administrativo. Recurso voluntário improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Urn:lex:br:conselho.administrativo.recursos.fiscais;secao.julgamento.1;camara.4;turma.ordinaria.2:acordao:2011-01-26;140200381

As provas trazidas no processo são suficientes para demonstrar ao menos a fumaça do bom direito da recorrente, motivo pelo qual deveria a administração pública deveria, de ofício, analisar.

Lembremos, as provas foram apresentadas junto com a primeira defesa, na forma exigida pelo PAF.

Assim, caberia à administração tributária analisá-las, não desconsiderá-las.

Ademais, não devemos nos esquecer que o processo administrativo busca sempre a verdade material e que, existindo a fumaça do direito, este órgão deve buscar esclarecer o caso, como vemos, analogicamente:

Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 30238286 do Processo 13127000019200241

Data 06/12/2006

Ementa: SIMPLES. REVISÃO DO ATO DE EXCLUSÃO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Diante da juntada de documentos que comprovam a aplicabilidade do disposto no Boletim Central Cosit nº 55 de 24 de março de 1997, bem como o atendimento dos requisitos previstos no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002, o recurso deve ser provido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, são por todas estas razões que voto por anular a decisão recorrida, para que sejam apreciadas as provas apresentadas pela recorrente e, somente após este momento, seja apreciado o mérito da demanda.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2
0/09/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por LUCIANO LOPES D
E ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA